PRECARIZAÇÃO LABORAL

Vanessa Seger Aplewicz
Silvana Souza Netto Mandalozzo

RESUMO
Este estudo analisa as perspectivas futuras do trabalho diante do valor social do trabalho, o deslocamento do emprego formal e protegido para formas atípicas e precárias de contratação. O objetivo geral é investigar o panorama futuro das relações laborais e o respeito aos direitos sociais. Metodologicamente, a pesquisa ampara-se na técnica documental indireta e bibliográfica, com abordagem qualitativa e dedutiva, estruturando-se a partir da precarização dos meios de trabalho. Como resultado preliminar, identifica-se que a desregulamentação realizada pela Reforma Trabalhista desidratou o princípio da proteção, esvaziando direitos trabalhistas e sociais, fragmentando a classe trabalhadora. Para a revisão gramatical e ortográfica desta estrutura, utilizou-se a ferramenta de inteligência artificial Gemini da Google, limitando-se a correções linguísticas sem interferência no mérito ou estilo autoral. O método de pesquisa adotado é o dedutivo, desenvolvido por meio de abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVES: Precarização laboral; proteção trabalhista; direitos sociais

ABSTRACT
This study examines the future prospects of work in light of the constitutional principle of the social value of labor, considering the shift from formal and protected employment to atypical and precarious forms of employment. Although the consequences of the Brazilian Labor Reform have been widely debated, further investigation is needed

Vanessa Seger Aplewicz
Mestranda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa-Paraná; Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa; Advogada; e-mail: 260200601018@uepg.br.

Silvana Souza Netto Mandalozzo
Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná– Paraná; Professora Associada da Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná; Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 9º Região; e-mail: silvanasouza@uepg.br.

into how changes in employment arrangements may affect the future effectiveness of constitutionally protected social rights. Addressing this issue, the study aims to investigate the transformation of labor relations and the challenges of maintaining legal protection for workers amid increasingly flexible employment arrangements. The analysis focuses on employment precariousness and its implications for the constitutional protection of labor. Preliminary findings suggest that the deregulation introduced by the Brazilian Labor Reform has weakened the principle of worker protection, potentially undermining the effectiveness of labor and social rights and contributing to the fragmentation of the working class. The research adopts the deductive method, employing a qualitative approach based on bibliographic and documentary research.

KEYWORDS: Labor precariousness; Labor protection; Social rights.

INTRODUÇÃO

O avanço das inovações tecnológicas suscitou pressões crescentes pela flexibilização das relações de trabalho, resultando em alterações que visam a mitigar custos operacionais sob a justificativa de modernização e estímulo ao emprego, nessa esteira o Brasil aprovou a Reforma Trabalhista nº 13.467/2017. A vigência das modificações normativas inauguradas a partir da Reforma Trabalhista expôs uma sensível tensão entre a legislação ordinária e as balizas constitucionais protetivas ao legitimar vínculos contratuais atípicos e chancelar a descentralização produtiva.

Partindo desse contexto, a presente pesquisa busca responder ao seguinte problema: Qual o futuro dos trabalhadores decorrentes da precarização laboral vivenciada nos dias atuais? O objetivo geral investigar o panorama futuro das relações laborais e o respeito aos direitos sociais. Como objetivos específicos, busca-se analisar a precarização do trabalho decorrente do deslocamento do emprego formal para algumas formas atípicas de contratação, examinar os impactos da desregulamentação trazida pela Reforma Trabalhista sobre o princípio da proteção e os direitos sociais, e identificar as consequências da desproteção trabalhista.

Do ponto de vista metodológico, trata-se de pesquisa aplicada, de natureza exploratória descritiva, desenvolvida mediante abordagem qualitativa, utilizando como procedimentos metodológicos a revisão bibliográfica. A investigação delimita-se a analisar o cenário de precarização do trabalho e a degradação das garantias sociais e previdenciárias dos trabalhadores.

AS RELAÇÕES DE TRABALHO

O direito do trabalho nasceu da necessidade e indispensabilidade da intervenção estatal nas relações laborais, a fim de conter a exploração extrema dos operários. Para Delgado (2019), a evolução histórica do direito do trabalho é dividido em 4 fases: 1ª fase, formação do direito do trabalho estende-se de 1802 a 1848, tendo seu marco o *Peel's Act,* que trata basicamente de normas protetivas aos menores de idade; 2ª fase, sistematização e consolidação do direito do trabalho de 1848 a 1919, principais marcos o Manifesto Comunista*;* 3ª fase, institucionalização do direito do trabalho, que inicia em 1890 até 1919 até final do Século XX, tendo como marco temporal Encíclica *Rerum Novarum*; 4ª fase do trabalho, 1919 até final do Século XX autonomia do Direito do Trabalho, seus marcos são a Constituição de Weimar, Constituição Mexicana e a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Posteriormente a essas 4 fases descritas acima, em 1980, deflagra-se nos países ocidentais desenvolvidos um processo de profunda desestabilização justrabalhista, denominada fase de crise e transição do direito do trabalho, com a flexibilização das normas trabalhistas decorrente da renovação tecnológica acelerada. No Brasil, a sistematização do Direito do Trabalho ocorreu na 3ª fase, mais precisamente com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 01 de maio de 1943, na época do Presidente Getúlio Vargas, tendo como objetivo efetivar o equilíbrio entre trabalhadores e empregadores. No entanto, mesmo com as conquistas proporcionadas pela CLT, ainda faltava a inserção das leis trabalhistas na Constituição da República Federativa do Brasil, o qual ocorreu com o debate do constituinte originário na elaboração da denominada Constituição Cidadã em meados da década de 1980.

Dessa forma com a promulgação em 05 de outubro de 1988 encabeçada pelo falecido Senador Ulisses Guimarães (Senhor Constituinte) finalmente os direitos trabalhistas tiveram o assento constitucional. Devido a importância e o clamor social ao tema, a Constituição de 1988 dedicou um capítulo exclusivo, no qual positivou os principais direitos trabalhistas. Para Sarlet (2026) a intenção do Constituinte de 1988 era salvaguardar uma série de reinvindicações e conquistas contra uma eventual erosão ou supressão pelos Poderes constituídos.

Estavam corretos os Constituintes, pois, nem mesmo as melhores intenções conseguiram conter as transformações sociais vivenciadas a partir da década de 1990 até os dias atuais. Nessa esteira, ratificando tais transformações, o Brasil publicou a Reforma Trabalhista sob a Lei nº 13.467/2017, com o intuito de impulsionar a economia e reduzir o desemprego. Acrescente-se que a exaltação do empreendedorismo

propagado aliada a baixa qualificação dos trabalhadores acabou impulsionando o trabalho informal com profundas transformações nas formas de emprego típico, criando novas formas de contrato de trabalho, chamadas de “atípicas”, as quais são resultantes da reestruturação dos meios de produção com foco na redução de custos decorrentes da globalização e da revolução tecnológica.

Todavia, segundo Standing (2013) a dinâmica que passa a predominar são essas relações “atípicas” gerando uma nova classe, denominada de precariado, onde os trabalhadores aceitam salários diminutos em condições laborais precárias, abrem mão de direitos trabalhistas e previdenciários para prover sua subsistência. Conforme pontua Antunes (2018), a terceirização assume cada vez mais relevo, tanto no processo de corrosão do trabalho e de seus direitos como no incremento e na expansão de novas formas de trabalho produtivo geradoras de valor.

REFORMA TRABALHISTA

A aprovação da Lei nº 13.467/2017 em convergência com a Lei nº 13.429/2017 e com as teses vinculantes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, promoveu alterações profundas no Direito do Trabalho brasileiro. A inflexão promovida pelo legislador reformista introduzida a partir da década de 1990, na ordem jurídica, invertendo a matriz protetiva heterônoma sob a justificativa formal de modernizar as relações de produção e reduzir o desemprego, evidenciam uma tensão permanente entre a ordem legal ordinária e as cláusulas pétreas sociais consagradas na Constituição Federal, notadamente o valor social do trabalho, a dignidade da pessoa humana e a vedação ao retrocesso social, conforme Costa e Cunha (2020).

A reconstrução analítica dos estudos sobre a Reforma Trabalhista demonstra que a reestruturação das modalidades contratuais resultou na transferência desproporcional dos riscos econômicos para a classe trabalhadora, chancelando o processo de flexibilização das relações de trabalho, e, a fragmentação da classe ao desmantelar o modelo de contrato de trabalho típico, descontruindo dogmas centrais do direito do Trabalho. Tal fato, vem, gerando ambientes laborais marcados pela rotina de incertezas profissionais e pessoais.

A relação jurídica celetista clássica foi fragmentada pela proliferação de figuras contratuais atípicas e pela terceirização sem limites, igualando formalmente sujeitos desiguais perante o mercado, impulsionando a ideologia do trabalhador como indivíduo responsável por gerir, competir e arcar com os riscos inerentes à venda de sua própria força de trabalho. Nesse sentindo, observa Standing (2013):

> Nos países ricos, é dito ao precariado que o aumento dos custos de produção

> aceleraria a transferência de empregos para os países mais pobres. Nos países em desenvolvimento, é dito que medidas para reduzir o uso de energia diminuiriam a geração de empregos. Em todos os lugares é dito ao precariado que ele deve aceitar o *status quo.*

No ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal validou a terceirização irrestrita da atividade-fim das empresas, rompendo com o entendimento da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o Tema 725, substituindo a centralidade do Princípio da Proteção do Trabalhador pelo Princípio da Livre Iniciativa Econômica na interpretação dos direitos fundamentais sociais descritos no art. 7º da Constituição Federal de 1988.

A par da terceirização, o contrato de trabalho intermitente regulado pelo artigo 452-A da CLT alterou a lógica contratual. Do mesmo modo, o artigo 442-B da legislação celetista legitimou a contratação do trabalho autônomo contínuo e exclusivo, enquanto o parágrafo único do artigo 444 introduziu a figura do trabalhador hipersuficiente, fraturando o princípio da isonomia e a presunção de hipossuficiência. Conforme pontua Antunes (2018), a terceirização assume cada vez mais relevo, tanto no processo de corrosão do trabalho e de seus direitos como no incremento e na expansão de novas formas de trabalho produtivo geradoras de valor.

A regulação do teletrabalho pelos artigos 75-A a 75-E da CLT e a inclusão do inciso III ao artigo 62 afetaram diretamente as normas de saúde ocupacional. A exclusão dos teletrabalhadores do capítulo relativo à duração do trabalho fundamenta-se em uma premissa de ausência de fiscalização de jornada que não se sustenta no cenário tecnológico atual. Em pesquisa desenvolvida por Silva e Araújo (2020), argumenta-se que os meios telemáticos viabilizam o controle contínuo da produção, tornando a presunção legal meramente relativa. Ademais, a atribuição do custeio da infraestrutura ao empregado violenta o princípio da alteridade positivado no artigo 2º da CLT. Em perspectiva complementar, Schaefer (2020) propõe a abordagem do meio ambiente do trabalho como um direito difuso sob o paradigma ecossistêmico, destacando que a preservação da saúde mental e física no trabalho remoto exige o pleno reconhecimento do direito à desconexão.

No âmbito da autonomia coletiva, a fixação da tese de repercussão geral no Tema 1046 pelo Supremo Tribunal Federal chancelou a constitucionalidade de acordos e convenções coletivas que limitem direitos trabalhistas sem a necessidade de compensações expressas, desde que preservados os direitos absolutamente indisponíveis. Contudo, como apontam Carvalho e Ambrósio (2025), a mitigação de garantias legais em um contexto de enfraquecimento financeiro das entidades sindicais

resultou na redução de padrões históricos de proteção, fragilizando a representação coletiva.

Conforme Minharro (2025), a Reforma Trabalhista foi incapaz de disciplinar o trabalho prestado por intermédio de aplicativos, no qual o controle patronal é exercido por um comando invisível de algoritmos, sem garantias mínimas de jornada, remuneração justa e proteção previdenciária aos trabalhadores. Em junho de 2026, durante a Conferência Internacional do Trabalho (CIT) realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), foi aprovada a Convenção 193, sendo o primeiro marco internacional dedicado especificamente à economia de plataformas, onde busca ampliar a proteção de trabalhadores e trabalhadoras, sem determinar um único modelo de vínculo.

Ressalte-se que as transformações normativas, econômicas e tecnológicas passados nove anos da Reforma revelam um sistema laborativo em reconfiguração, onde, a flexibilização das normas trabalhistas, a geração de vínculos atípicos, e, o enfraquecimento das instituições sindicais não promoveram o crescimento do emprego formal, mas consolidaram a precarização como regra de mercado.

A COLISÃO DE PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO

A Constituição Federal de 1988 consagrou um modelo de Estado Democrático de Direito assentado sobre a centralidade da pessoa humana e a dignidade do trabalhador. Ao erigir os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa ao patamar de fundamentos da República no artigo 1º, inciso IV, o constituinte originário estabeleceu uma integração teleológica fundada na ordem democrática e social. Segundo Sarlet (2026), não pode ser esquecido que a nossa República se apresenta como um Estado Social de Direito, e, a acolhida dos direitos fundamentais sociais em capítulo próprio ressalta de forma incontestável sua condição de autênticos direitos fundamentais.

Essa síntese principiológica reafirma-se no artigo 170, *caput*, Constituição Federal de 1988 ao definir a valorização do trabalho humano como pilar da ordem econômica, orientada a assegurar a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social. Igualmente, o artigo 193 da Constituição Federal de 1988estatui o primado do trabalho como base da ordem social, objetivando o bem-estar e a equidade.

Ressalte-se que a coexistência entre o valor social do trabalho e a livre iniciativa não autoriza uma leitura hierárquica que subordine a proteção laboral a livre iniciativa, pois, o trabalho não pode ser reduzido a um mero fator produtivo.

Ocorre que a avaliação acerca do cumprimento das garantias constitucionais

na atualidade revela um cenário de profunda erosão normativa promovido pelas Leis 13.429 e 13.467 de 2017. Pois, a tese da modernização do mercado de trabalho mascarou a introdução de uma lógica contratual individualista incompatível com o sistema protetivo constitucional. Em lugar de ampliar postos de trabalho e formalizar ocupações, a Reforma Trabalhista promoveu a desestruturação do Direito do Trabalho e a supressão sistemática de direitos fundamentais consolidados no artigo 7º da Constituição Federal.

O impacto prático dessas reformas manifesta-se na expansão desenfreada da precarização laboral no Brasil, a submissão do trabalhador consolida a absoluta insegurança de renda, ausência de proteção acidentária e privação de garantias previdenciárias.

PRECARIZAÇÃO LABORAL

A evolução das inovações tecnológicas reestruturou as cadeias produtivas em busca de maior produtividade das empresas, reduzindo custos operacionais e trabalhistas, dessa forma, a flexibilização trabalhista pode ser compreendida como a eliminação de freios legais à exploração do trabalho, que envolve a legitimação, legalização e banalização da transferência de custos e riscos ao trabalhador, criando uma condição de vulnerabilidade social. (Abilio, 2020)

Ademais essa desconstrução acarreta a preponderância de inseguranças na esfera do trabalho, que afetam os indivíduos em forma de desemprego e privação de condições de trabalho decentes. É o tempo de novos (des)empregados, de homens empregáveis no curto prazo, através das (novas) e precárias formas de contrato. (Druck, 2011).

Segundo Standing (2013), o precariado consiste em um grupo de pessoas que levam uma vida de insegurança, sem emprego fixo, desenvolvendo tarefas de curto prazo, por vezes de nível inferior ao de suas formações educacionais, os quais lhes conferem pouco significado existencial. Por conseguinte, essa classe é desprovida das sete formas principais de garantias e segurança de trabalho, descritas a seguir: segurança no mercado de trabalho (oportunidade de pleno emprego); garantia de vínculo empregatício (proteção contra dispensa arbitrária); segurança no emprego (oportunidade de ascender profissionalmente); proteção contra acidentes e doenças no trabalho; garantia de adquirir treinamento de trabalho; garantia de renda adequada e estável e garantia de representação de classe.

Ocorre que diante da necessidade de redução de custos devido as pressões

decorrentes da globalização, as contratações geralmente não alcançam trabalhadores experientes e treinados, consequentemente, torna-se conveniente aos empregadores que muitas pessoas concordem em trabalhar em péssimas condições, recebendo salários baixíssimos, diante da falta de alternativas. Dados estatísticos e estudos empíricos demonstram que os trabalhadores precarizados enfrentam remunerações significativamente inferiores, taxas de rotatividade (*turnover*) que chegam ao dobro da média dos empregados diretos, e uma severa ausência de isonomia salarial e de benefícios. O mundo moderno do trabalho tem sido profundamente transformado, a relação de emprego não é mais definida entre empregador e trabalhador, ela tornou-se cinzenta, Weil (2014).

Naturalmente essa precarização é nociva inclusive para a economia de mercado, pois, quanto menor o grau de instrução do trabalhador, pior será sua colocação nos postos de trabalho, menor será seu poder consumo, e menor será o crescimento de índices econômicos do país. Fator preocupante decorrente da precarização é a informalidade no mercado de trabalho, que gera aumento nos índices de desemprego ou subemprego, os quais têm reflexo direto no que tange à proteção previdenciária. O cenário que se avizinha é a queda vertiginosa na contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devido baixa remuneração dos trabalhadores que estão na informalidade empreendendo e não contribuem, intensificando a política de assistencialismo em um futuro muito próximo.

Conforme, Standing (2013), o precariado é confrontado por uma combinação única de circunstâncias [...] não tem benefícios da empresa para lhe dar segurança de renda e nem proteção social baseada em contribuições. E embora deva confiar em salários nominais, estes são mais baixos e mais variáveis e imprevisíveis do que os salários dos outros grupos. As desigualdades de renda e de benefícios aumentam cada vez mais, com o precariado sendo deixado mais para trás e dependente de um enfraquecido sistema comunitário de apoio social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por objetivo o estudo da precarização do trabalho decorrente da flexibilização após a promulgação da Reforma Trabalhista. Com a globalização, a flexibilização dos contratos de trabalho e o avanço da tecnologia, tem havido a dispersão da hegemonia do trabalho subordinado, não raro atualmente depara-se com novas formas de trabalho que possuem peculiaridades inéditas.

A Reforma Trabalhista impulsionou o trabalho informal com profundas

transformações nas formas de emprego típico. As novas formas de contrato de trabalho, chamadas de “atípicas”, são resultantes da reestruturação dos meios de produção com foco na redução de custos decorrentes da globalização e da revolução tecnológica, onde direitos sociais são relegados a segundo plano. O futuro é incerto aos milhões de trabalhadores que aguardam por uma oportunidade de emprego que assegure os direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988.O modelo de regulação social construído a partir de 1930 e consolidado pelos artigos 7º e 170º da Constituição Federal de 1988 estabeleceu como arcabouço normativo os direitos sociais conjuntamente com a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa

Conclui-se que para preservar a integridade do ordenamento constitucional cumpre à doutrina e ao Poder Judiciário reafirmar a força normativa da Constituição de 1988, garantindo que a inovação tecnológica e a dinâmica econômica permaneçam rigorosamente subordinadas ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Desta feita, o aprofundamento deste estudo é necessário para monitorar os efeitos a longo prazo da precarização laboral sobre o tecido socioeconômico brasileiro, e, o equilíbrio entre trabalhadores e empregadores nas novas formas de relações de emprego.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **O privilegio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 1ed. São Paulo. Boitempo Editorial.

ABILIO, Ludmila Costhek. **Uberização: a era do trabalhador just-in-time? Estudos Avançados**. V34, n98, 2020

BENTO, Rafael Tedrus; PERES, Célia Mara. **Redefinindo as relações de trabalho:** contrato realidade, liberdade econômica e as decisões do STF. Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social, v. 12, n. 2, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jun. 2026.

BRASIL**.** Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) [...], a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho**.

Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 29 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324.** Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 30/08/2018. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 29 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 958.252/MG (Tema 725 da repercussão geral).** Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 30 ago. 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 12 jul. 2026.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DRUCK, Graça. **Trabalho, Precarização e Resistências:** novos e velhos desafios? Caderno CRH, Salvador, v.24n. 01, 2011

LIMA, Vanderlei Schneider de. **Direito do Trabalho:** flexibilização e desregulamentação. Ponta Grossa. ed. UEPG, 2003.

LIMA, Vanderlei Schneider de. **O Supremo Tribunal Federal e a desconstrução (esfacelamento) do direito do trabalho no Brasil**. Belo Horizonte: RTM, 2025.

PONCHIO, Milena Libralon Kosaki. **Precarização do trabalho no Brasil:** Impactos das transformações de mercado na regulação e nas condições trabalhistas. Londrina, Thoth, 2023.

SANTOS, Jhonas Roberto Piovezana dos; BUGALHO, Diones Kleinibing; MORLIN, Francieli. **Terceirização da mão de obra:** uma análise sob a ótica do empregado e do empregador. Revista Destaques Acadêmicos, Lajeado, v. 12, n. 1, p. 135-148, 2020.

TREVIZANI, Daniela Monteiro. **Flexibilização das Leis Trabalhistas e as Consequências para o trabalhador.** Revista de Iniciação Cientificas da Faculdade de Direito de Franca, v.2, n.2, 2017.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. Biblioteca Central Prof. Faris Michaele. **Manual de normalização bibliográfica para trabalhos científicos**. 5. ed. rev. Ponta Grossa: ed. UEPG, 2023.

VIANA, Márcio Túlio. **Para entender a terceirização**. São Paulo: LTr, 2017.

WEIL, David. **The fissured workplace: why work became so bad for so many and what can be do to improve it.** Cambridge, Massachutes and London, England. Harvard University Press, 2014. Kindle Edition.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. Barueri: Atlas, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 15.ed. São Paulo. Juspodium, 2026.